

Processo nº 9794/97

ML-20/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 30/17
PROTOCOLO GERAL N.º 1.905/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 6.534, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, e dá outras providências.

O objetivo primordial da presente iniciativa é promover adequações no § 1º do art. 1º, no § 2º do art. 5º e no art. 12 da Lei nº 6.534, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, a fim de especificar pontos importantes desta Lei objetos dos dispositivos alterados, de modo a torná-la mais efetiva e clara quanto ao seu alcance e aplicação.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 30/17 – P.G. N.º 1.905/17

Dispõe sobre adequação da Lei Municipal nº 6.534, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.534, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, equipara-se à infração administrativa descrita nos incisos I, II e III deste artigo o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar, pendurar objetos, colar cartazes, colaborar com a prática, ou, por outro meio, conspurcar, destruir ou vandalizar edificações e bens públicos ou particulares, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados ou não, e elementos do mobiliário urbano.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 2º Os valores fixados no **caput** e no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente pela Secretaria de Finanças, observados os critérios previstos na Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969 - Código Tributário Municipal, independentemente das sanções penais cabíveis, do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

.....” (NR)

“**Art. 12.** Constitui obrigação das empresas concessionárias de serviços de iluminação, telefonia e afins promover, solidariamente, a limpeza e a retirada de quaisquer objetos que causem a poluição visual de que trata esta Lei, após a notificação pela Secretaria competente, sob pena de aplicação da multa prevista no **caput** do art. 5º desta Lei.” (NR)

Processo nº 9794/97

Projeto de lei (fls. 2)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
21 de março de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

PGM/ckf.